



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 Nº 2/2026.

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o [Decreto nº 7.003/2009](#), alterado pelo [Decreto nº 11.255/2022](#);

Considerando o disposto no art. 93, do Capítulo XI, do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, bem como a necessidade de regulamentar o atendimento no âmbito do Tribunal;

Considerando os termos da [Resolução CNJ nº 207/2015](#), que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

Considerando, ainda, a necessidade de adequação das rotinas do Setor de Saúde às normas vigentes;

Considerando o disposto no [Regulamento Geral](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no Capítulo sobre as competências do Setor de Saúde;

Considerando o Protocolo Administrativo TRT/16ª Região SEI nº 000000512/2025,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ao Setor de Saúde compete:

I - coordenar as atividades do Apoio Especializado Médico, do Apoio Especializado de Enfermagem e do Apoio Especializado Odontológico;

II - atuar, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas e Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - CESMT, em atividades para promoção da saúde e qualidade de vida de magistrados e servidores;

III - atuar, em conjunto com a CESMT, no Planejamento e execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do planejamento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

IV - sugerir à Presidência do Tribunal os nomes dos membros efetivos e suplentes para composição de junta médica;

V - disponibilizar dados dos indicadores de saúde necessários ao gerenciamento do Plano Estratégico do Tribunal;

VI - realizar avaliação pericial para fins de concessão de benefícios;

VII - realizar avaliação e acompanhamento de servidores e magistrados, atentando para as habilidades e restrições funcionais, para fins de reabilitação, observando a legislação em vigor;

VIII - elaborar o plano anual de compras e contratações referentes aos serviços da Unidade;

IX - realizar os agendamentos para atendimento médico e odontológico;

X - conceder afastamentos para tratamento de saúde de magistrados e servidores;

XI - executar os registros necessários no Sistema Integrado de Gestão em Saúde - SIGS;

XII - coordenar e fiscalizar os serviços terceirizados na área de saúde;

XIII - elaborar e executar estudos e projetos de prevenção de doenças e promoção de saúde, por meio de campanhas, palestras, vacinações, entre outros;

XIV - organizar escala dos profissionais de saúde para atender às necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho;

XV - registrar e analisar a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT em conjunto com a CESMT;

XVI - registrar e informar à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, anualmente, para preenchimento do Relatório Justiça em Números, os indicadores e informações relativos à saúde de magistrados e servidores, conforme

disciplina a [Resolução CNJ nº 207/2015](#);

XVII - produzir e analisar dados estatísticos, tomando-os como subsídios para a propositura de novas ações na área de saúde;

XVIII - elaborar calendário de ações a ser desenvolvidas no Setor de Saúde;

XIX - manejar adequadamente os resíduos sólidos produzidos durante a assistência à saúde.

Art. 2º O Setor de Saúde tem a seguinte estrutura:

I - Apoio Especializado Médico;

II - Apoio Especializado Odontológico e

III - Apoio Especializado de Enfermagem

Art. 3º Ao Apoio Especializado Médico compete:

I - prestar assistência médica de pronto atendimento, no horário de expediente ou em escalas previamente estabelecidas pelo Tribunal, a magistrados, servidores e respectivos dependentes legais, estagiários e terceirizados, encaminhando os casos para unidades especializadas ou para outros profissionais externos, quando necessário;

II - realizar exames admissionais, demissionais e periódicos de magistrados e servidores;

III - prestar o pronto atendimento a advogados, partes e outras pessoas em casos de emergência, quando estiverem nas dependências do Tribunal;

IV - emitir parecer sobre a concessão de licença para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família aos servidores ([Lei nº 8.112/1990](#) e [Decreto nº 7.003/2009](#)) e magistrados ([Lei Complementar nº 35 de 14/03/1979](#));

V - proceder à perícia médica dos servidores e magistrados, nos casos previstos neste regulamento e realizar, caso exista incapacidade de locomoção do doente, devidamente comprovada por laudo médico, visitas domiciliares ou hospitalares a magistrados, servidores e dependentes legais;

VI - constituir junta médica para exame de magistrados e servidores, solicitando à administração do Tribunal, caso necessário, a convocação de profissional para composição dessa junta;

VII - manifestar-se a respeito de atestados emitidos por médico particular ou por entidades conveniadas com o INSS ou por ele credenciadas;

VIII - elaborar relação de licenças médicas concedidas ou não, até o dia cinco de cada mês;

IX - comunicar às unidades interessadas as licenças médicas concedidas a servidores e magistrados, não obstante a comunicação feita verbalmente pelo interessado;

X - avaliar e analisar os pedidos para estabelecimento de horário especial para amamentação e opinar quanto ao horário de trabalho do servidor em tratamento médico especializado, propondo autorização para o seu afastamento em horário compatível com o das sessões de tratamento;

XI - monitorar a realização dos exames periódicos de magistrados e servidores;

XII - requisitar os medicamentos e materiais necessários ao setor;

XIII - executar, em geral, os demais atos e medidas inerentes a sua competência e que estejam relacionados com suas finalidades.

Art. 4º Para os fins deste Ato Regulamentar, considera-se:

I - Urgência: situações que requerem assistência rápida, sem risco iminente de vida, tais como febre, cefaléia, sangramento de pequena monta e palpitações recentes;

II - Emergência: situações potencialmente ameaçadoras à vida, com risco iminente de morte, tais como perda súbita de consciência, dor torácica aguda, falta de ar, paralisia de qualquer segmento do corpo, grande sangramento, graves acidentes, entre outras;

III - Pronto Atendimento: modalidade de assistência prestada de forma imediata e ininterrupta, destinada à avaliação, estabilização e encaminhamento adequado de casos classificados como urgência ou emergência, observada a estrutura e a competência funcional do Setor de Saúde.

Art. 5º Ao Apoio Especializado Odontológico compete:

I - prestar serviços odontológicos a magistrados, servidores e seus dependentes legais, bem como aos estagiários, a partir do diagnóstico, tratamento e prevenção das doenças que afetam a cavidade bucal;

II - emitir receituários e conceder atestados odontológicos, bem como conceder e homologar licenças odontológicas dos magistrados e servidores, em estrita observância à legislação vigente;

III - realizar atendimento de urgência e perícias odontológicas.

Parágrafo único. O desempenho das atividades de dentista far-se-á mediante procedimentos básicos nas áreas odontológicas: dentística restauradora, periodontia, odontologia preventiva e cirurgia bucal.

Art. 6º Ao Apoio Especializado de Enfermagem compete:

I - administrar medicamentos por via oral, oftálmica, nasal, otológica, endovenosa, intradérmica, subcutânea e intramuscular, conforme prescrição médica ou protocolo institucional;

II - realizar aferição de sinais vitais (pressão arterial, frequência respiratória, frequência cardíaca, temperatura e dor), oximetria de pulso e glicemia capilar;

III - realizar antropometria, com medição de circunferência abdominal, peso, altura, índice de massa corporal - IMC;

IV - realizar pequenos curativos;

V - realizar nebulizações;

VI - realizar suporte básico de vida, em casos de parada cardiorrespiratória, síncope, convulsões, hemostasia de pequenos traumas corto-contusos, dentre outros que se façam necessários;

VII - dispensar e realizar a reposição de medicamentos e equipamentos da farmácia, envolvidos na assistência de enfermagem;

VIII - proceder a limpeza, desinfecção e esterilização de produtos e equipamentos de uso da Enfermagem;

IX - realizar descarte adequado dos resíduos inerentes às atividades da Enfermagem;

X - proceder a realização de atendimentos de Enfermagem nas admissões, exames periódicos e demissionais;

XI - utilizar instrumentos, escalas e ferramentas durante a assistência de Enfermagem, se necessário;

XII - proceder às anotações de Enfermagem no Prontuário Eletrônico do Paciente;

XIII - organizar normas e rotinas indispensáveis para execução da assistência de Enfermagem;

XIV - recepcionar e encaminhar para áreas competentes os processos administrativos, desde que pertinentes à assistência de Enfermagem;

XV - participar na elaboração de documentos essenciais para licitação de equipamentos e materiais relacionados à assistência de Enfermagem;

XVI - promover campanhas de vacinação direcionada a magistrados, servidores, terceirizados e estagiários;

XVII - realizar acompanhamento de pessoas com Doenças Crônicas Não Transmissíveis - DCNT, evitando complicações;

XVIII - estimular a adoção de hábitos de vida saudáveis, tais como prática de atividade física, redução do tabagismo e etilismo;

XIX - participar de programas institucionais de valorização à promoção da saúde, tais como Programa de Saúde da Mulher e do Homem, Vacinação em Dia, Saúde Mental, dentre outros que se fizerem necessários;

XX - produzir materiais educativos com vista a estimular a promoção da saúde e prevenção de doenças;

XXI - participar da organização do calendário anual de eventos do Setor de Saúde.

Parágrafo único. No processamento dos produtos para saúde, devem ser consideradas as recomendações da RDC nº 15 de 15 de Março de 2012, que dispõe sobre boas práticas durante o processamento. Os instrumentos e materiais passíveis de processamento devem ser esterilizados, no mínimo, 1 (uma) vez ao mês. Os produtos e equipamentos não passíveis de esterilização, imediatamente após o uso, devem passar por processo de limpeza e/ ou desinfecção.

CAPÍTULO II

DA MARCAÇÃO DE CONSULTAS

Art. 7º Os magistrados, servidores e estagiários poderão marcar suas consultas odontológicas através de contato telefônico, pessoalmente ou por via eletrônica, quando disponível.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser elaborada lista de espera, devendo o solicitante fornecer o nome, unidade de lotação e telefone para contato.

Art. 8º Para os fins previstos no art. 7º deste Ato, os servidores deverão entrar em contato, obrigatoriamente, com antecedência de uma semana para marcar sua consulta.

Art. 9º Os que faltarem à consulta sem aviso prévio de 4 (quatro) horas, somente poderão marcar novo atendimento após 30 (trinta) dias, exceto em caso de urgência.

Art. 10. O limite de atraso permitido em relação ao horário marcado será de 15 (quinze) minutos, após o qual perderá a vez e o paciente do horário seguinte será atendido.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O Setor de Saúde funcionará de segunda a sexta-feira, no horário de expediente do Tribunal, obedecendo à escala preestabelecida.

Parágrafo único. A unidade do Setor de Saúde localizada no Foro Astolfo Serra (FAS) funcionará em único turno, das 8h às 15h, exclusivamente com cobertura para serviços de Enfermagem, conforme o disposto no Art. 6º.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. Poderá ser concedida ao magistrado ou ao servidor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício.

§1º Na licença com duração de até 15 (quinze) dias, o pedido será acompanhado de atestado, relatório ou laudo pericial, firmado por médico ou dentista, nos termos exigidos neste Ato.

§2º As perícias médicas/odontológicas singulares ou as avaliações por Junta Oficial obedecerão aos prazos definidos pela legislação vigente.

§3º Não apresentando o atestado referido no §1º deste artigo, constando o número do CID, deverá o pedido

ser acompanhado de relatório médico circunstanciado.

§4º A licença de servidor superior a 15 (quinze) dias, corridos ou intercalados, no período de 12 (doze) meses, a pedido ou de ofício, ainda que apresentado atestado ou relatório do profissional assistente, só será admitida se comprovada a enfermidade por perícia presencial oficial, médica ou odontológica.

I - A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

a) seja inferior a 15 (quinze) dias corridos; e

b) somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a 15 (quinze) dias.

§5º A licença médica de servidor superior a 120 (cento e vinte) dias, verificada no período de 12 (doze) meses, continuada ou não, apenas poderá ser concedida mediante avaliação por Junta Médica Oficial.

§6º A licença do magistrado para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerão de avaliação por Junta Médica Oficial.

§7º O Setor de Saúde, para fins de perícia oficial, poderá solicitar a médicos ou cirurgiões-dentistas assistentes, relatório circunstanciado, contendo o histórico da doença, o diagnóstico, o tratamento recomendado ou adotado, os exames realizados e o prognóstico, bem como solicitar exames complementares.

§8º Na impossibilidade de locomoção do magistrado ou servidor, devidamente comprovada por laudo médico, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou em domicílio, inclusive quando se tratar de avaliação a ser realizada por Junta Médica Oficial.

Art. 13. O atestado ou relatório médico/odontológico deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado via SIGS, pelo servidor ou magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu início.

Art. 14. Ao servidor que, sem justificativa relevante, não observar o prazo estabelecido no art. 13 deste Ato ou recusar a se submeter à perícia médica ou odontológica, será negada a homologação do atestado apresentado e indeferida a licença, caracterizando falta ao serviço para o período correspondente.

§1º Apresentada a justificativa tratada no *caput* deste artigo, deve ser submetida à análise do Setor de Saúde/Apoio Especializado Médico/Apoio Especializado Odontológico, que deverá decidir sobre sua relevância, ponderando sobremaneira os aspectos médicos/odontológicos, inclusive solicitando perícia imediata, se entender conveniente.

§2º Aceita a justificativa e sendo reconhecida a incapacidade laborativa pelo Apoio Especializado Médico ou Apoio Especializado Odontológico, a licença poderá ser concedida integralmente.

§3º Não acolhida a justificativa, apenas será avaliada a concessão da licença a partir do recebimento do atestado no Setor de Saúde.

Art. 15. O magistrado ou servidor será comunicado, automaticamente, via SIGS, do indeferimento da licença.

Art. 16. Não serão concedidas licenças para:

I - tratamentos estéticos, cosméticos, terapias de medicina alternativa e tratamentos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Odontologia;

II - comparecimento em consultas médicas ou odontológicas de rotina;

III - realização de exames laboratoriais, salvo os que exijam aplicação de anestésico, preparação prévia ou envolvam qualquer outro procedimento incapacitante para o trabalho, mediante comprovação.

§1º Nos tratamentos de psicoterapia, fisioterapia ou fonoaudiologia, a licença médica ou a recomendação de redução da jornada reconhecida como necessária pelo Setor de Saúde, será comunicada à Presidência ou Corregedoria, na hipótese de magistrados, ou à Secretaria de Gestão de Pessoas, no caso de servidores.

§2º Não serão validados os atestados médicos ou odontológicos apresentados em violação ao disposto nos incisos deste artigo, restando obrigatória a compensação das faltas, a ser ajustada pelo servidor diretamente com a chefia imediata, sob pena de desconto em folha.

Art. 17. Os servidores requisitados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social no órgão de origem, e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão terão licenças concedidas de acordo com as normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 18. Poderá ser concedida licença ao magistrado ou servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, dos enteados e dependentes que vivam às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica ou odontológica oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do magistrado ou servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º O magistrado ou servidor deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento, requerer licença, através de formulário próprio, dirigido ao Setor de Saúde, via SIGS, anexando atestado médico ou odontológico.

§3º O atestado médico necessitará de homologação pelo Setor de Saúde e o período da licença será definido pelo perito ou Junta Médica Oficial.

§4º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovada que a assistência ao enfermo tenha se tornado dispensável.

§5º O Setor Médico, para efeito de concessão da licença aqui tratada, confirmará junto ao SIGEP/SGRH a existência dos vínculos a que se refere o *caput*.

Art. 19. Para concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, observar-se-á, no que couber, os procedimentos e requisitos necessários à concessão de licença para tratamento de saúde do magistrado e servidor previstos neste Ato.

Art. 20. A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família nos termos do disposto no art. 81, § 1º da [Lei nº 8.112/1990](#), desde que seja inferior a 15 (quinze) dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Art. 21. A licença por motivo de doença de pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, precedida de perícia oficial médica ou odontológica, observado o disposto no art. 12 deste Ato, nos seguintes prazos e condições:

I - até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do magistrado ou servidor;

II - até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração, quando excedido o prazo referido no inciso I deste artigo.

§1º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada prorrogação.

§3º A soma das licenças, remuneradas ou não, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas no interstício de 12 (doze) meses, observado o disposto no §1º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II, supra.

Art. 22. Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, direta, autárquica ou fundacional.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E SUA PRORROGAÇÃO

Art. 23. Observando-se as disposições da [Resolução CSJT nº 176/2016](#), será concedida licença à magistrada ou servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou à que obtenha guarda judicial para fins de adoção, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A contagem do prazo previsto no *caput* no caso da licença à gestante terá início:

I - no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas;

II - a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso anterior;

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§3º Na hipótese do inciso I do §1º, o período entre o parto e a alta hospitalar deve ser considerado extensão da licença à gestante, e não será computado nos prazos previstos no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 24.

§4º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§5º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§6º A licença à adotante se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§7º Se o início da licença ocorrer durante período de férias, as férias deverão ser suspensas e o saldo remanescente remarcado para o término da licença gestante e sua prorrogação, nos termos do art. 15, parágrafo único, da [Resolução CSJT nº 162/2016](#).

Art. 24. A licença à gestante e à adotante será prorrogada por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade.

Parágrafo único. Durante a prorrogação das licenças, é vedado à magistrada ou à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 25. No caso de a criança ou o adolescente falecer no decorrer de alguma das licenças previstas neste Capítulo antes da prorrogação, a magistrada ou a servidora manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

CAPÍTULO VII

DOS ATESTADOS MÉDICOS

Art. 26. O magistrado ou servidor deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do início de seu afastamento, encaminhar ao Setor de Saúde atestado firmado por médico ou dentista, por meio de requerimento protocolado via SIGS.

§1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os atestados somente serão apreciados por meio de

requerimento de justificativa, devidamente fundamentado, observado o disposto no art. 13 deste Ato.

§2º O atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Setor de Saúde.

§3º Os atestados de comparecimento à consulta médica ou odontológica e de realização de exames que não necessitem de preparo específico, aplicação de anestésico ou que envolvam qualquer outro procedimento incapacitante para o trabalho, não serão considerados para efeito de licença médica e poderão ser resolvidos com a chefia imediata para efeito de abono, observado o disposto no art. 16, §2º, deste Ato.

Art. 27. Deverão constar do atestado ou relatório médico os seguintes dados, de forma legível:

- I - nome completo do magistrado ou servidor;
- II - código de classificação internacional de doenças – CID ou diagnóstico;
- III - identificação e assinatura do profissional emissor;
- IV - número de registro do profissional no seu órgão de classe;
- V - tempo provável de afastamento;
- VI - data da emissão.

§1º Ao interessado é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico ou o CID em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo previsto no §1º do art. 12.

§2º A ausência de quaisquer dados mencionados neste artigo, poderá desautorizar a concessão de licença médica ou odontológica.

CAPÍTULO VIII

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 28. A Presidência designará através de Portaria a composição de Junta Médica Oficial, formada pelos médicos e/ou dentistas lotados no Setor de Saúde.

Art. 29. À Junta Médica Oficial compete:

I - atestar incapacidade e/ou invalidez para o serviço público, motivadora de:

- a. aposentadoria;
- b. percepção de pensão;
- c. isenção de recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte;
- d. integralização de proventos de aposentadoria;
- e. constatação de invalidez para fins de dependência;
- f. avaliação de idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar; e
- g. outras atividades determinadas pela legislação vigente.

II - avaliar pedido de reversão de aposentadoria;

III - avaliar pedido de remoção por motivo de saúde do servidor ou de sua família;

IV - conceder a magistrados e servidores licenças médicas, quando estas excederem os prazos indicados no art. 12 deste Ato, bem como as prorrogações;

V - proceder à reabilitação ou à readaptação do servidor, quando indicado;

VI - atestar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, diante da impossibilidade de retorno efetivo às funções, após a falha de reabilitação ou readaptação;

VII - realizar avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, previstas no art. 40, §1º, inciso I, da [Constituição Federal](#) e no art. 10, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

VIII - constatar deficiência de candidatos aprovados em concurso público nas vagas de pessoa com deficiência, assim como sua compatibilidade com o cargo pretendido;

IX - oficiar no incidente de sanidade mental previsto no art. 160 da [Lei nº 8.112/1990](#).

X - avaliar excepcionalmente casos de licenças complexas com temporalidade originalmente associável a perícia singular.

Art. 30. O laudo pericial deverá conter a conclusão atingida, os nomes dos peritos oficiais e respectivos registros no conselho de classe, sem, entretanto, apontar o nome ou a natureza da enfermidade, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas pelo art. 186, §1º, da [Lei nº 8.112/1990](#).

§1º O laudo pericial deverá ser enviado à Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros necessários e comunicação ao gestor da unidade de lotação do magistrado ou servidor.

§2º O laudo emitido pela Junta Médica Oficial poderá ser objeto de pedido de reconsideração e recurso, nos termos da [Lei nº 8.112/1990](#).

CAPÍTULO IX

DAS VISITAS DOMICILIARES E HOSPITALARES

Art. 31. O magistrado ou servidor que necessitar de perícia médica ou odontológica e estiver impossibilitado de comparecer à sede do Setor de Saúde do TRT-16, deverá solicitar visita médica ou odontológica domiciliar ou hospitalar no horário de expediente do Tribunal, informando o endereço onde poderá ser localizado.

§1º O prazo do Setor de Saúde para realizar o atendimento disposto no *caput* deste artigo será de, no máximo, 5 (cinco) dias, ressalvadas situações excepcionais.

§2º Se o periciado não for encontrado no local por ele designado, não será concedida a licença médica ou odontológica.

§3º Não se constatando motivo relevante para o não comparecimento do magistrado ou servidor ao Setor de Saúde, o fato será relatado à Presidência e à Corregedoria ou à Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 32. Os magistrados ou servidores lotados em Varas do Trabalho do Interior do Estado ou que estejam em lugar diverso da sede do Tribunal poderão ser submetidos à realização de perícia médica no posto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Serviço de Perícia Estadual ou Municipal disponível na localidade.

CAPÍTULO X

DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS OU SAÍDAS ANTECIPADAS

Art. 33. As justificativas de ausência, atraso ou saída antecipada do servidor que sejam decorrentes de consulta eletiva, realização de exames complementares eletivos ou, ainda, acompanhamento de atendimento médico a dependente, deverão ser apresentadas diretamente à chefia imediata, juntamente com quaisquer documentos que comprovem o atendimento (declaração de comparecimento, receita médica, solicitação de exames etc.), competindo a esta a concessão do respectivo abono.

Art. 34. Nos casos de exames que necessitem de preparo específico, aplicação de anestésico ou qualquer outro procedimento incapacitante para o trabalho, o servidor ou magistrado deverá apresentar a documentação devida junto ao Setor de Saúde para concessão do abono.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DAS LICENÇAS E DOS RECURSOS

Art. 35. As licenças tratadas neste Ato encerrarão no último dia concedido para o afastamento, quer dia útil ou não, sendo classificados como dias de licença os sábados, domingos, feriados, dias de recesso e pontos facultativos ocorridos durante o seu transcurso, bem como os dias intercalados entre licenças consecutivas, concedidas para tratamento de saúde, sem retorno ao serviço.

§1º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas neste Ato, sob pena de serem imediatamente revogadas.

§2º Violado o disposto no §1º deste artigo, serão descontados em folha os dias indevidamente gozados pelo servidor, sem prejuízo de outras punições administrativas.

§3º Em se tratando de magistrado que venha violar o disposto no §1º deste artigo, serão considerados como dias de ausência injustificada os dias indevidamente gozados, sem prejuízo de outras punições administrativas.

Art. 36. O Setor de Saúde registrará no SIGS a licença concedida aos magistrados e servidores para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.

Art. 37. A homologação ou não da licença é comunicada de forma automática, pelo SIGS, ao e-mail institucional do interessado, da sua chefia imediata e da sua unidade de lotação.

Art. 38. Da decisão do Setor de Saúde caberá pedido de reconsideração e recurso, nos termos da lei.

§1º O recorrente arcará com os custos da contratação de perícia externa e de perito assistente, bem como de exames complementares eventualmente solicitados pelo Setor de Saúde.

§2º O período decorrido entre a protocolização do pedido de reconsideração ou recurso e seu indeferimento será considerado como falta injustificada, caso o interessado não tenha retornado ao trabalho.

Art. 39. O Protocolo de Conduta diante de Emergências Médicas, instituído pela Portaria GP/TRT16 nº 313/2026, e referendado pela Resolução Administrativa TRT16 nº 77/2026, deverá ser interpretado em conformidade com o presente Ato Regulamentar, prevalecendo este em caso de conflito.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 41. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Resolução nº 192, de 07 de agosto de 2017](#).

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

São Luís (MA), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Presidente**, em 08/06/2026, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0409249** e o código CRC **EBF233AB**.

Referência: Processo nº 000000512/2025

SEI nº 0409249